

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo
PUC-SP

Julia Casupa Maranhão Montero

O Abuso Psicológico e a Quebra do Vínculo Afetivo da Filiação: Reflexos no Dever de
Alimentos Cômgruos ao Descendente

Monografia em Direito

São Paulo
2025

Julia Casupa Maranhão Montero

O Abuso Psicológico e a Quebra do Vínculo Afetivo da Filiação: Reflexos no Dever de
Alimentos Cômruos ao Descendente

Monografia apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência à obtenção de grau de Bacharel em Direito., sob a orientação do prof. dr. – Oswaldo Peregrina Rodrigues.

São Paulo

2025

“Tu te tornas eternamente responsável por aquilo que cativas.”

O Pequeno Príncipe de Antoine de Saint-Exupéry

AGRADECIMENTOS

Frente à finalização deste Trabalho de Conclusão de Curso, venho expressar minha profunda gratidão àqueles que foram pilares e fontes de inspiração ao longo dessa jornada acadêmica.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus pela fé que me sustenta e guia, pela força inabalável que me permitiu perseverar diante de todos os desafios e incertezas, e pelos momentos de graça e comemoração que me foram concedidos.

À Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, instituição de excelência e tradição, que proporcionou o ambiente ideal para o meu desenvolvimento e formação humanística no âmbito jurídico.

Ao meu professor orientador, Oswaldo Peregrina, por compartilhar seu vasto conhecimento comigo durante esta pesquisa.

À minha família, em especial minha mãe, pai, avó e irmãs, que representam o alicerce fundamental da minha existência e os investidores incondicionais da minha formação. Vocês são minha base, o amor sem reservas, o exemplo de retidão e sacrifício que me guiaram até aqui.

Ao meu namorado, pelo companheirismo constante, pela paciência diante das minhas longas horas de dedicação e pelo apoio moral, essencial para a manutenção da minha motivação e equilíbrio.

Às minhas amigas, irmãs pela PUC, pela amizade que vai além da capacidade de aliviar as tensões inerentes a esses anos de graduação.

A todos que, de forma direta ou sutil, colaboraram para a concretização deste projeto.

RESUMO

MONTERO, Julia Casupa Maranhão. **O Abuso Psicológico e a Quebra do Vínculo Afetivo da Filiação: Reflexos no Dever de Alimentos Cômgruos ao Descendente**

O presente trabalho tem como objetivo analisar o abuso psicológico como fator de afastamento entre genitor e filho e suas implicações no cumprimento da obrigação alimentar. Justifica-se a escolha do tema pela relevante aplicação do Direito nos conflitos familiares em que se discute a permanência da obrigação alimentar diante da ruptura do vínculo afetivo, especialmente em contextos marcados por condutas abusivas, implicando, assim, na ausência de afeto nas relações entre pais e filhos. Parte-se da hipótese de que o afastamento afetivo, mesmo quando decorrente de abuso psicológico, não desobriga o genitor do dever de prestar alimentos, considerando o caráter jurídico e indisponível da obrigação alimentar. A metodologia adotada é qualitativa e exploratória, com base na análise doutrinária e jurisprudencial de tribunais estaduais e superiores, além da legislação vigente, como o Código Civil, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Constituição Federal. Os resultados apontam que a obrigação alimentar decorre da filiação e deve ser preservada mesmo na ausência de afeto, sendo recomendada, como alternativa à exoneração, a responsabilização civil por danos morais e o incentivo à mediação familiar. Conclui-se que a obrigação alimentar possui natureza essencial à dignidade do alimentando e deve ser protegida, ainda que haja abalo nas relações afetivas.

Palavras-chave: Abuso Psicológico; Vínculo Afetivo; Obrigação Alimentar; Direito de Família.

ABSTRACT

MONTERO, Julia Casupa Maranhão. **Psychological Abuse and the Severance of the Affective Bond in Filial Relationships: Reflections on the Duty of Proper Support to the Descendant.**

This study aims to analyze psychological abuse as a factor contributing to the estrangement between parent and child, as well as its implications for the fulfillment of the child support obligation. The choice of the theme is justified by the relevant application of the Law in family conflicts in which the permanence of the maintenance obligation is discussed in the face of the rupture of the affective bond, especially in contexts marked by abusive conduct, thus implying the absence of affection in the relationships between parents and children. The hypothesis is that emotional distancing, even when caused by psychological abuse, does not exempt the parent from the duty to provide child support, given the legal and non-waivable nature of this obligation element. The methodology adopted is qualitative and exploratory, based on the analysis of legal doctrine, jurisprudence of the states and superior courts, and Brazilian legislation, including the Civil Code, the Child and Adolescent Statute, and the Federal Constitution. The results indicate that the duty of child support arises from parentage and must be upheld even in the absence of affection. As an alternative to exemption, the study recommends civil liability for moral damages and the promotion of family mediation. It concludes that child support is essential to the dignity of the dependent and must be safeguarded even in strained emotional relationships.

Keywords: Psychological Abuse; Emotional Bond; Child Support Obligation; Family Law.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
DESCRIÇÃO DO CAPÍTULO	10
1. O ABUSO PSICOLÓGICO NO CONTEXTO FAMILIAR.....	11
1.1. EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	14
1.2. CONCEITO DE ABUSO PSICOLÓGICO E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO 	20
1.3. EFEITOS DO ABUSO PSICOLÓGICO NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS 	22
1.4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA QUEBRA DO LAÇO AFETIVO FILIAL	26
DESCRIÇÃO DO CAPÍTULO	29
2. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA.....	30
2.1. CONCEITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA DOUTRINA BRASILEIRA.....	32
2.2. A NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR.....	33
2.3. PRINCÍPIOS DO DIREITO ALIMENTAR E SUAS ESPÉCIES	34
2.4. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO: LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA	36
2.5. DEVER DE SUSTENTO E RESPONSABILIDADE PARENTAL.....	37
DESCRIÇÃO DO CAPÍTULO	39
3. A AFETIVIDADE E O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	40
3.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM CONTEXTOS DE RUPTURA AFETIVA E ABUSO PSICOLÓGICO.....	42
DESCRIÇÃO DO CAPÍTULO	44
4. PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO: MEDIAÇÃO FAMILIAR E A FUNÇÃO ÉTICA DA RESPONSABILIDADE PARENTAL.....	45
4.1. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: DA INESCUSABILIDADE DO DEVER DE CUIDADO À INDENIZAÇÃO	46
5.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	52
BIBLIOGRAFIA	54

INTRODUÇÃO

O Direito de Família tem passado por intensas transformações, impulsionadas pelas mudanças nos arranjos familiares e nas relações de filiação. A família contemporânea, antes concebida sob uma lógica patriarcal, hierárquica e matrimonializada, tornou-se mais democrática e plural, centrada na dignidade da pessoa humana. Esse processo reflete a denominada constitucionalização ou personalização do Direito Civil, em que as relações familiares são interpretadas à luz dos princípios constitucionais, destacando-se o afeto como elemento central, ainda que não exclusivo, na constituição dos vínculos filiais.

Nesse contexto, o núcleo familiar se configura como um espaço de construção de identidade, afeto e responsabilidades mútuas. No entanto, os conflitos decorrentes da convivência familiar podem comprometer significativamente esses laços, especialmente quando envolvem abuso psicológico. Tais práticas abusivas podem resultar no afastamento entre genitores e filhos, gerando discussões jurídicas sobre a manutenção do dever de prestar alimentos.

Sob essa ótica, a escolha do tema se justifica diante da crescente judicialização de demandas relacionadas aos desafios do Poder Judiciário em conciliar aspectos afetivos, patrimoniais e jurídicos no âmbito das famílias contemporâneas. Em especial, os conflitos parentais e a possibilidade de responsabilização civil mediante a instrumentalização do afeto suscitam reflexões sobre a obrigação alimentar.

Dessa forma, questiona-se se o afastamento afetivo entre genitor e filho, causado por abuso psicológico, pode justificar a exoneração do dever de sustento e da obrigação alimentar. A resposta demanda uma análise fundamentada nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente, além da jurisprudência e doutrina especializada. Apesar da importância do afeto nas relações familiares, o ordenamento jurídico brasileiro estabelece que a obrigação alimentar é de caráter inderrogável e decorre da filiação, independentemente da convivência ou do vínculo afetivo. No entanto, ressalta-se que o dever de prestar alimentos não se limita ao fornecimento de recursos materiais, mas representa uma expressão do cuidado e da solidariedade familiar, pilares fundamentais da proteção à prole.

Portanto, este trabalho busca demonstrar que, mesmo diante de vínculos familiares prejudicados por condutas abusivas, a obrigação alimentar deve ser preservada, garantindo-se esse direito fundamental ao alimentando. Alternativamente, outras soluções jurídicas devem ser consideradas para responsabilizar o abuso psicológico, como a possibilidade de indenização por danos morais.

DESCRIÇÃO DO CAPÍTULO

O núcleo familiar, consagrado Na Constituição Federal de 1988 como a base da sociedade, é um dos pilares do desenvolvimento do indivíduo, vez que, através do afeto, do respeito e da solidariedade, constitui-se o ambiente apropriado para o crescimento. Contudo, é paradoxalmente neste ambiente de proteção que podem ser observadas dinâmicas profundamente destrutivas, caracterizadas pelo abuso psicológico. Partindo-se da premissa de que tal abuso configura violação gravosa aos deveres inerentes ao poder familiar e aos princípios da família, é possível notar significativas alterações no campo das obrigações jurídicas, porém, sem afetar o dever de prestar alimentos. Dito isso, este capítulo objetiva evidenciar o conceito, os princípios e o poder-dever da família além de dissecar a violência psicológica intrafamiliar, conceituando-a à luz da doutrina especializada, descrevendo suas multifacetadas formas de manifestação e, analisando seus efeitos jurídicos na relação entre pais e filhos, para, por fim, destrinchar as complexas consequências jurídicas decorrentes da quebra do laço afetivo filial.

1. O ABUSO PSICOLÓGICO NO CONTEXTO FAMILIAR

As relações familiares, em sua essência, deveriam constituir espaços de segurança, acolhimento e crescimento mútuo. Todavia, a convivência doméstica, permeada por emoções intensas e expectativas afetivas, pode igualmente transformar-se em campo de vulnerabilidade e sofrimento quando se rompe o equilíbrio entre amor, respeito e autoridade. Nesse contexto, entre as diversas formas de violência que podem emergir, o abuso psicológico destaca-se sobretudo por sua sutileza, persistência e devastação silenciosa.

Diferentemente da violência física, o abuso psicológico não deixa marcas visíveis, mas corrói a autoestima, destrutura o afeto e compromete o desenvolvimento emocional de seus integrantes, especialmente dos filhos. Conforme ensina Dias, o abuso psicológico configura-se como uma das mais graves formas de violação à dignidade humana, precisamente por agir nas sombras da convivência familiar, " *mascarado de cuidado, disciplina ou proteção*"¹.

Por um lado, o Direito de Família contemporâneo reconhece que a afetividade é um valor jurídico que sustenta as relações parentais. Por outro lado, cabe ressaltar que o afeto pode também ser instrumentalizado como forma de dominação e controle, quando utilizado para humilhar, desqualificar ou manipular o outro. A esse respeito, Madaleno destaca que o abuso psicológico no âmbito doméstico rompe o dever ético-jurídico de cuidado mútuo, configurando-se como violação não apenas emocional, mas igualmente legal, uma vez que atinge os fundamentos da solidariedade familiar² previstos no artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal, *vide*:

*Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;*

Nessa mesma perspectiva, observa-se que o rompimento dos vínculos familiares por abuso psicológico gera consequências jurídicas complexas, que demandam uma análise

¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 187.

² MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 215

sensível às particularidades de cada caso, exigindo do operador do direito uma formação que ultrapasse os limites tradicionais da dogmática jurídica.

Ademais, a compreensão jurídica desse fenômeno exige inequivocamente uma abordagem interdisciplinar, capaz de articular conceitos da psicologia, do direito e da ética, visto que, segundo Arantes, "*a psicologia jurídica oferece subsídios fundamentais para compreender a dinâmica do abuso psicológico e suas consequências no desenvolvimento da personalidade*"³. Consequentemente, quando o abuso psicológico é praticado por um dos genitores, verifica-se que ele ultrapassa a esfera privada e atinge diretamente o desenvolvimento da criança e do adolescente, configurando simultaneamente uma afronta direta ao princípio da dignidade da pessoa humana, base do ordenamento jurídico brasileiro, bem como uma violação ao artigo 227 da Constituição Federal, o qual impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar, com absoluta prioridade, a proteção integral dos menores.

Acrescente-se que Azevedo adverte que "*o poder familiar não pode ser exercido como instrumento de opressão psicológica, sob pena de configurar violação aos direitos fundamentais da personalidade*"⁴. Nesse cenário, a Lei nº 14.340/2022⁵, ao alterar a Lei nº 13.431/2017, representa significativo avanço ao estabelecer mecanismos específicos para a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência, inclusive psicológica, reforçando o caráter intersetorial da proteção integral prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.⁶

Por fim, a doutrina da proteção integral, consagrada no Estatuto da Criança e do Adolescente⁷, encontra fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana⁸, que, conforme a doutrina constitucional especializada, constitui valor supremo que informa toda

³ ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Psicologia Jurídica no Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 178.

⁴ AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral do Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020, p. 178.

⁵ BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 13.431/2017, para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 19 maio 2022

⁶ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Art. 86.

⁷ BRASIL. *Estatuto da Criança e do Adolescente*, *op. cit.*, Art. 1º.

⁸ BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Art. 1º, inciso III.

a ordem jurídica e impõe ao Estado o dever de proteger os vulneráveis. Desse modo, o abuso psicológico no ambiente familiar configura dupla violação: aos direitos da personalidade e aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, exigindo do Estado uma atuação protetiva efetiva.

1.1. EVOLUÇÃO CONCEITUAL DA FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

À priori, conceitua-se, conforme a doutrina, o termo família como a instituição basilar da sociedade, a qual é protegida constitucionalmente em sua pluralidade de formas de constituição, que se moldam a partir de vínculos de conjugalidade, parentalidade, consanguinidade ou afinidade, tendo como elemento nuclear e legitimador o afeto, manifestado pela comunhão de vida e solidariedade recíproca entre seus membros.

Diante disso, pode se dizer que tais percepções foram possíveis a partir do advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a qual apresenta determinações de extrema relevância em seu artigo 226:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. (Regulamento)

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. Regulamento

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Esse dispositivo legal evidencia que a família deixou de ser vista somente como uma instituição matrimonial heterossexual não equânime em que se prevalecia os vínculos estreitamente sanguíneos, passando a ter uma natureza eudemonista e funcional em que se prioriza a realização pessoal, laços socioafetivos, a dignidade de seus integrantes e a função social da entidade familiar.

Ademais, considerando que a família é a base da sociedade civil e merece a proteção do Estado, o Código Civil Brasileiro de 2002, permitiu que os princípios do Direito de Família ganhassem uma importância fundamental e, segundo Tartuce, esse “*possui princípios que permitem a legislação acompanhar as mudanças das relações familiares*”⁹, cabendo, portanto, elencá-los a seguir.

Nesse sentido, o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana deve ser compreendido como pilar do Estado Democrático de Direito cujos efeitos irradiam sobre todo o sistema jurídico nacional, como dispõe o texto constitucional:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III – a dignidade da pessoa humana.

Para tanto, esse princípio máximo traduz-se em um fundamento ético e jurídico que assegura a cada indivíduo um valor próprio, irreduzível e inalienável, impedindo que o ser humano seja reduzido à mera condição de meio ou instrumento.

Por sua vez, o Princípio da Solidariedade Familiar é reflexo do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal já que estabelece como objetivo fundamental da República a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Desse modo, a solidariedade é preconizada como o dever de cuidado recíproco entre seus membros e reafirmada o prever que o Estado tem o dever de criar ferramentas para coibir a violência e garantir a assistência a cada integrante da família.

Tratando-se do Princípio da Igualdade entre Filhos é possível reparar que esse procede como um mecanismo que assevera a igualdade de direitos perante os filhos, biológicos ou de afetivos, na mesma posição, obstando qualquer forma de discriminação quanto à filiação, sendo previsto no Código Civil no artigo 1.596.

⁹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 67

Já o Princípio do Melhor Interesse da Criança é extraído da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente ("ECA"):

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;*
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;*
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;*
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.*

Logo, entende-se como seu propósito o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, pois, corrobora para a implementação de políticas públicas que promovam o desenvolvimento integral e proteção contra tratamentos desumanos ou constrangedores, garantindo-lhes condições de uma vida digna e plena. Atentando-se, ainda, ao cuidado prioritário desse grupo de cidadãos em formação, atribuí-se os deveres relativos primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado.

O Princípio da Afetividade é concebido no ECA como o resultado da convivência familiar, bem como de vínculos de afinidade e afetividade aptos a gerar vínculos jurídicos, veja-se:

Art. 25. Entende-se por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes. Parágrafo único. Entende-se por família extensa ou ampliada aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade.

Na interpretação de Flávio Taturce o Princípio da Afetividade “*é importantíssimo, pois quebra paradigmas, trazendo a concepção da família de acordo com o meio social*”¹⁰. Isto posto, significa a expansão relacionada ao sentimento de grupo que inclui aqueles com os mesmos laços sanguíneos, mas também outro conjunto de pessoas que possui afeto uns para com os outros, sendo essa simpatia, esse amor a base para a formação e o sentido real do instituto da família.

Não obstante, o Princípio da Função Social da Família, sendo um derivado do Princípio da Dignidade Humana, aponta a família como o meio de sustentação para o desenvolvimento da pessoa e, por isso, merece toda a proteção no atendimento de sua função social (GAMA;GUERRA, 2007)¹¹.

Nessa seara, faz-se necessário destacar o entendimento de Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Leandro Guerra:

“A Constituição Federal adota a família como base da sociedade a ela conferindo proteção do Estado. Assegurar à criança o direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar pressupõe reconhecer seu legítimo direito de saber a verdade sobre sua paternidade, decorrência lógica do direito à filiação (CF, artigos 226, §§ 3º, 4º, 5º e 7º; 227, § 6º). [...] O direito ao nome insere-se no conceito de dignidade da pessoa humana e traduz a sua identidade, a origem de sua ancestralidade, o reconhecimento da família, razão pela qual o

¹⁰ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 89.

¹¹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. Função Social da Família: Função Social no Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2007, p. 56.

estado de filiação é direito indisponível, em função do bem comum maior a proteger, derivado da própria força impositiva dos preceitos de ordem pública que regulam a matéria (Estatuto da Criança e do Adolescente, artigo 27).¹²

Em continuidade ao exposto, no que tange ao exercício do poder familiar, verifica-se significativa evolução desde o modelo patriarcal do pátrio poder até a atual concepção de autoridade parental compartilhada. Atualmente compreendido como múnus público, o poder familiar constitui conjunto de direitos e deveres atribuídos aos pais, na forma do art. 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Nesse sentido, a finalidade de assegurar o desenvolvimento integral dos filhos, abrange três dimensões essenciais: a) o dever de criar e educar, que transcende a escolarização formal; b) o dever de guarda e convivência, que traduz a obrigação de

¹² GAMA; GUERRA, *op. cit.*, p. 36-37.

proporcionar ambiente de afeto e cuidado; c) e o dever de representação e direção, que impõe aos pais a responsabilidade de decidir em nome dos filhos.

O descumprimento destes deveres pode configurar ilícito civil ou penal, ensejando medidas que variam desde a suspensão até a destituição do poder familiar.

Portanto, o poder familiar deve ser compreendido como função social e afetiva, voltada ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente, de modo que sua violação exige resposta firme do ordenamento jurídico, o qual deve assegurar a preservação do direito fundamental à convivência familiar saudável.

1.2. CONCEITO DE ABUSO PSICOLÓGICO E SUAS FORMAS DE MANIFESTAÇÃO

O abuso psicológico pode ser definido como qualquer conduta reiterada que visa desestabilizar emocionalmente o outro, diminuindo sua autonomia, liberdade e autoestima. Importa destacar que não se trata apenas de palavras agressivas ou insultos diretos, mas sim de um conjunto de atitudes que, ao longo do tempo, produzem sentimento de culpa, medo e inferioridade. Nesse sentido, Maria Helena Diniz observa que o abuso psicológico, embora invisível aos olhos, constitui uma das formas mais intensas de violência moral, uma vez que se infiltra na subjetividade e mina o senso de identidade do indivíduo.¹³

No que tange ao contexto familiar, cabe assinalar que esse tipo de violência pode se manifestar por meio de manipulação emocional, chantagem afetiva, humilhações veladas, comparações constantes ou desqualificações repetitivas. Com efeito, muitas vezes o agressor utiliza o vínculo de autoridade, especialmente na relação parental, para impor controle psicológico, criando assim um ambiente de medo e submissão. A propósito, Paulo Lôbo adverte que a função educativa dos pais não pode se confundir com dominação emocional, pois, o poder familiar deve ser exercido de modo compatível com os direitos fundamentais e com a dignidade da pessoa humana¹⁴.

Em situações mais extremas, o abuso psicológico pode incluir estratégias de isolamento, alienação afetiva e destruição simbólica do outro. Neste contexto, Rodrigo da Cunha Pereira denomina esse fenômeno de "*violência simbólica*"¹⁵, conceituando-a como um tipo de agressão que se perpetua através de gestos, silêncios e olhares, e que deixa cicatrizes emocionais profundas.

Ressalte-se que essa forma de violência é especialmente grave quando praticada contra crianças, visto que compromete o processo de formação da personalidade, afetando conseqüentemente a capacidade de confiar, de estabelecer vínculos e de desenvolver autoestima saudável. Nesse diapasão, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece

¹³ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 7. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022, p. 203.

¹⁴ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 156.

¹⁵ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004, p. 112.

que toda criança tem direito à convivência familiar livre de violência, sendo dever dos pais, da sociedade e do Estado garantir tal proteção¹⁶.

Ademais, cumpre observar que por sua natureza invisível, o abuso psicológico é de difícil comprovação jurídica, vez que diferentemente de agressões físicas, não há laudos ou ferimentos que possam ser atestados de imediato, logo, evidencia-se a necessidade de uma análise sensível e contextualizada dos comportamentos, depoimentos e indícios emocionais no seio familiar. Assim sendo, o direito deve abrir-se para uma compreensão mais humanizada das relações familiares, reconhecendo, consoante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que o sofrimento psíquico pode ter consequências tão ou mais graves que o dano físico.

¹⁶ BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990. Art. 17.

1.3. EFEITOS DO ABUSO PSICOLÓGICO NA RELAÇÃO ENTRE PAIS E FILHOS

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República, irradiando efeitos sobre todo o ordenamento jurídico, conforme expresso:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

No campo do Direito de Família, a dignidade assume papel central ao estabelecer que as relações familiares devem priorizar o bem-estar dos indivíduos, em especial crianças e adolescentes.

Considerando que o vínculo entre pais e filhos constitui-se, sob uma perspectiva antropológica e jurídica, como uma das expressões mais profundas e estruturantes do afeto humano, tal conexão edifica-se paulatinamente por meio de trocas cotidianas, gestos significativos, palavras formadoras e exemplos constitutivos, configurando-se como alicerce fundamental para o desenvolvimento psicossocial na infância. Não obstante essa idealização, quando um dos genitores pratica abuso psicológico, verifica-se que esse laço primordial gradualmente se fragiliza, transformando o espaço familiar, que outrora era percebido como refúgio seguro, em ambiente permeado por medo e insegurança crônicos (ARANTES, 2021)¹⁷.

No contexto da relação parental, os efeitos de uma criação marcada pelo abuso psicológico perduram pela vida adulta, dado que a autoridade e o vínculo afetivo com os genitores podem ser caracterizados como potencializadores do dano emocional. Isso ocorre porque, na visão de Rolf Madaleno, a violência psicológica praticada por aqueles que

¹⁷ ARANTES, Esther Maria de Magalhães. Psicologia Jurídica no Brasil. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021, p. 167

deveriam proteger e amar acaba por destruir a personalidade da vítima, corroer a sua autoconfiança, cercear a sua liberdade e, especialmente, minar a essência do vínculo filial que deveria ser pautado pela confiança e segurança.¹⁸

Conforme Guilherme Calmon e Leandro Guerra ao discorrerem sobre a função social da família, afirmando que está "*não se resume à procriação, mas à promoção do desenvolvimento físico, mental e moral dos seus membros, em um ambiente de respeito e dignidade*"¹⁹, e necessariamente afeto. Complementarmente, sabendo que para o doutrinador Rodrigo da Cunha Pereira "*o afeto é a pedra angular das famílias do século XXI, gerando efeitos jurídicos e constituindo-se em um valor a ser protegido pelo Direito*"²⁰, depreende-se que o princípio do afeto é elevado à categoria de valor jurídico, implicando que a violência psicológica, ao destruir este afeto, esvazia o conteúdo ético e solidário que justifica a existência de direitos e deveres entre pais e filhos.

No que concerne aos efeitos do abuso psicológico, importa salientar que eles transcendem o sofrimento momentâneo, repercutindo de modo profundo e duradouro na capacidade do filho de relacionar-se tanto com outro indivíduo quanto consigo mesmo (ARANTES, 2021)²¹. Efetivamente, o filho submetido a abuso psicológico tende a desenvolver, de forma quase inevitável, sentimentos de culpa, rejeição e inadequação, muitas vezes reproduzindo, na vida adulta, os padrões relacionais destrutivos internalizados durante a infância.

A esse respeito, Rolf Madaleno sustenta, com notável acuidade teórica, que a parentalidade deve necessariamente ser pautada pela cooperação e pelo diálogo construtivo, advertindo que qualquer forma de abuso emocional constitui violação direta e gravíssima ao dever de cuidado inerente ao poder familiar²². Além disso, a dinâmica psicologicamente abusiva que opera uma quebra do dever de cuidado e do dever de convivência familiar

¹⁸ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 215.

¹⁹ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. Função Social da Família: Função Social no Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2007, p. 89

²⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004, p. 58.

²¹ ARANTES, *op. cit.*, p. 178.

²² MADALENO, *op. cit.*, p. 215.

saudável é a antítese direta do comando legal expressamente previsto no Art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

No plano jurídico, esses efeitos conectam-se ao princípio do melhor interesse da criança, previsto no artigo 227 da Constituição Federal e reiterado no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA, que orienta toda interpretação e aplicação de normas que envolvam menores de idade, como apresentado a seguir:

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas:[...]

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto

Segundo Paulo Lôbo, a prática do abuso psicológico configura violação da função social da família, cujo papel é proporcionar um espaço de afeto, cuidado e solidariedade, nunca de violência ou exclusão²³.

No plano estritamente jurídico, cumpre assinalar que o abuso psicológico igualmente repercute nas discussões sobre guarda e convivência familiar. Neste diapasão, Maria Berenice Dias afirma que, embora o direito de convivência seja reconhecido como dever dos pais e direito fundamental dos filhos, cabe ao Judiciário restringi-lo quando percebidos indícios concretos de que a convivência representa risco iminente à saúde emocional da criança²⁴.

Sob o prisma emocional, registre-se que o filho vítima de abuso psicológico pode desenvolver, como mecanismo inconsciente de autoproteção, um distanciamento afetivo

²³ LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 142.

²⁴ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 245.

involuntário. Este fenômeno, na visão de Luiz Edson Fachin Garcia, por sua vez, gera um dos paradoxos mais complexos do Direito de Família contemporâneo, isto é, o afastamento em uma legítima tentativa de defesa psíquica que acaba sendo interpretado como desinteresse relacional ou ingratidão filial, especialmente em ações que discutem alimentos ou regulamentação de visitas²⁵. Dessa forma, torna-se imperioso que o direito evolua no sentido de reconhecer que o rompimento do vínculo afetivo pode e deve ser compreendido como consequência, e nunca como causa originária, da violência psicológica previamente instaurada.

Por derradeiro, não se pode olvidar que a ausência de uma abordagem empática e humanizada pode conduzir à lamentável revitimização do sujeito, ocasião em que o filho é reiterado e injustamente culpabilizado por situação da qual, na realidade, emerge como vítima. Frente a isso, é precisamente nesse contexto que o Direito de Família contemporâneo aproxima-se de forma salutar da psicologia e da ética, buscando compreender as dimensões subjetivas da dor humana, com o objetivo de construir soluções jurídicas que se mostrem não apenas tecnicamente adequadas, mas também socialmente justas e verdadeiramente restaurativas.²⁶

²⁵ GARCIA, Luiz Edson Fachin. Família e Jurisdição: A Constituição da Parentalidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 156

²⁶ LÔBO, *op. cit.*, p. 189.

1.4 CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA QUEBRA DO LAÇO AFETIVO FILIAL

A quebra do vínculo afetivo entre pais e filhos, especialmente quando motivada por abuso psicológico, levanta uma das discussões mais delicadas do Direito de Família: seria legítimo que o genitor, causador do afastamento, buscasse a exoneração da obrigação alimentar com base na falta de afeto?

À luz da doutrina majoritária, a resposta é negativa. Nesse sentido, Flávio Tartuce explica que a obrigação alimentar tem fundamento jurídico-constitucional e não depende da existência de amor ou de convivência²⁷, pois decorre da relação de filiação, reconhecida no artigo 1.694 do Código Civil de 2002. Esta ruptura, ainda que compreensível sob o ponto de vista da vítima, gera reflexos relevantes para o Direito de Família, pois questiona a manutenção das obrigações jurídicas que persistem mesmo diante da ausência de afeto.

Rolf Madaleno defende que a filiação não pode ser reduzida a uma mera relação biológica, mas constitui um espaço de convivência baseado na reciprocidade de afeto e responsabilidades²⁸. Para tanto, quando o abuso psicológico rompe esse elo, estabelece-se uma dissonância entre o vínculo jurídico e o vínculo socioafetivo, no entanto, o ordenamento jurídico brasileiro não admite, de forma automática, que essa ruptura impeça o cumprimento de deveres parentais, especialmente o dever de prestar alimentos²⁹.

Dito isso, referida conexão relacional expressa na norma infralegal representa um dever de solidariedade que transcende o afeto. Portanto, no entendimento de Yussef Cahali e José Afonso da Silva, o rompimento do vínculo emocional não afasta o dever de sustento, que permanece como expressão da dignidade humana e da proteção à vida³⁰. O Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente afirmado que o dever alimentar decorre da solidariedade familiar e não pode ser afastado pela ausência de afeto³¹.

²⁷ TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 189.

²⁸ MADALENO, Rolf. *Curso de Direito de Família*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 325.

²⁹ Superior Tribunal de Justiça. REsp 1.159.242/MG.

³⁰ CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 45.; SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023, p. 156.

³¹ Superior Tribunal de Justiça. Súmula 358.

Nesta perspectiva, cabe ressaltar que o abuso psicológico pode gerar responsabilidade civil, quando comprovado que o genitor violou deveres parentais e causou dano moral ao filho. Desse modo, Maria Helena Diniz sustenta que o direito à reparação é compatível com o princípio da afetividade, pois o afeto, quando ferido por condutas abusivas, transforma-se em bem jurídico passível de tutela³². A autora, ainda ressalta que, em se tratando de relações familiares, o dano moral é presumido, bastando a demonstração da conduta abusiva para ensejar o dever de indenizar.³³

Ademais, verifica-se que a jurisprudência e a doutrina, como Paulo Lôbo, vêm reconhecendo o princípio da paternidade responsável, segundo o qual o poder familiar deve ser exercido em consonância com os valores éticos e afetivos³⁴. Por isso, o abuso psicológico, ao violar esses valores, atinge não apenas a relação entre pai e filho, mas também a própria estrutura ética da família. Diante disso, é possível enfatizar que o afeto é um dever jurídico, e não apenas moral, razão pela qual sua ausência ou distorção gera repercussões jurídicas concretas.

Desse modo, a quebra do laço afetivo filial não pode ser tratada como simples esfriamento das emoções, mas sim como um processo complexo, que envolve violações éticas, emocionais e jurídicas. Assim, como expresso por Luiz Edson Fachin Garcia, cabe ao Direito, nesse cenário, reconhecer que o abuso psicológico, ao corroer o vínculo de confiança e cuidado, fragiliza a própria base sobre a qual se constrói a parentalidade responsável³⁵.

Em última análise, constata-se que a manutenção da obrigação alimentar, mesmo em contextos de afastamento afetivo, reafirma a natureza protetiva do Direito de Família e o compromisso do Estado com a dignidade do alimentando. Ou seja, reconhecimento da afetividade como valor jurídico e a centralidade da dignidade da pessoa humana na concepção da filiação conferem ao tema dos alimentos contornos que ultrapassam a mera análise patrimonial, vinculando-o diretamente à proteção dos direitos fundamentais da

³² DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v. 5. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023, p. 178.

³³ DINIZ, *op. cit.*, p. 125.

³⁴ LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022, p. 223.

³⁵ GARCIA, Luiz Edson Fachin. Família e Jurisdição. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 201.

criança e do adolescente, sendo sintetizado por Maria Berenice Dias quando afirma que "*o amor não é juridicamente exigível, mas o cuidado sim*"³⁶.

³⁶ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022, p. 245.

DESCRIÇÃO DO CAPÍTULO

A obrigação alimentar constitui um dos pilares centrais do Direito de Família contemporâneo, transcendendo sua função econômica para assumir um caráter essencial à realização da dignidade da pessoa humana (Art. 1ºIII, CF/88) e da solidariedade familiar (Art. 3º, I, CF/88). Este capítulo tem por objetivo analisar, em profundidade, os contornos jurídicos deste dever, partindo de sua conceituação e fundamentos legais. Serão delimitados, em sequência, sua natureza jurídica, princípios informadores, sujeitos e sua intrínseca conexão com os deveres inerentes ao poder familiar.

2. A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR NO DIREITO DE FAMÍLIA

O dever de prestar alimentos é uma das expressões mais significativas do princípio da solidariedade familiar, pois, mais do que um simples imperativo legal estabelecido no ordenamento jurídico brasileiro, o dever de prestar alimentos ergue-se como a tradução jurídica mais visceral dos princípios constitucionais, os quais consagram a família como base da sociedade e impõe ao Estado e à própria família a proteção integral de seus membros, especialmente crianças e adolescentes, sendo pilar essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana no seio das relações privadas.

Nesse contexto, a obrigação alimentar transcende radicalmente a noção de mero sustento material, configurando-se como um instrumento jurídico indispensável para a preservação da vida, da saúde, da educação e do próprio mínimo existencial, assegurando ao indivíduo condições para um desenvolvimento pleno (DIAS, 2022).³⁷

A doutrina, ao decifrar essa complexidade, oferece visões complementares. Para Yussef Cahali, os alimentos constituem:

“prestações devidas, feitas para que quem as recebe possa subsistir, isto é, manter sua existência, realizar o direito à vida, tanto física (sustento do corpo) como intelectual e moral (cultivo e educação do espírito, do ser racional)”³⁸

Já Rolf Madaleno enfatiza a dimensão ética e social deste dever, que se impõe de forma recíproca aos membros da família, funcionando como um mecanismo corretivo das inevitáveis assimetrias econômicas que surgem em seu interior³⁹.

Em suma, é necessário dizer que trata-se de um dever permanente de cuidado que, continuamente, reforça a função protetiva do Direito de Família.

Nesse cenário, surge a intrigante figura do afeto jurídico, que, segundo Paulo Lôbo, é entendida no sentido de que, embora o amor em sua subjetividade escape à coercitividade

³⁷ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 543.

³⁸ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 16

³⁹ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 789.

da lei, o cuidado e a solidariedade são, sim, juridicamente exigíveis⁴⁰. Dessa forma, paradoxalmente, mesmo em contextos de desamor ou afastamento emocional, o dever de sustento permanece intacta, já que o Estado, em sua atuação tutelar, não se volta à proteção de sentimentos efêmeros, mas à garantia intransigente da dignidade da vida humana.

⁴⁰ LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 112.

2.1. CONCEITOS E FUNDAMENTOS LEGAIS NO ORDENAMENTO JURÍDICO E NA DOUTRINA BRASILEIRA

No plano normativo, a obrigação alimentar encontra seu regramento central no Código Civil de 2002, em seu artigo:

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Este dispositivo, em sua aparente simplicidade, revela um caráter profundamente solidário, ancorado no vínculo de parentesco e não na fluidez do afeto. Para compreensão de tal instituto, verifica-se que Maria Helena Diniz salienta que os alimentos compreendem tudo o que é indispensável à vida humana digna, abarcando, para além da alimentação stricto sensu, itens como vestuário, habitação, educação, saúde e lazer⁴¹.

Ademais, a referida visão é alicerçada e amplificada pela Constituição Federal de 1988, impondo aos pais o dever de assistir, criar e educar os filhos, consagrando a doutrina da proteção integral. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, em seu artigo 22, reafirma este dever como intransferível e indeclinável, constituindo-se no núcleo duro do poder familiar, que em análise de Flávio Tartuce, consolidou o conceito de alimentos como expressão dessa proteção integral, demandando a intervenção estatal sempre que houver negligência⁴².

Logo, percebe-se que a Carta Magna, ao tratar da família, adotou uma concepção plural, estendendo a proteção e, por consequência, o dever alimentar, para além dos laços biológicos, abarcando as relações socioafetivas, em sintonia inequívoca com o princípio da dignidade da pessoa humana.

⁴¹ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v. 5. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 621

⁴² TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 455.

2.2. A NATUREZA JURÍDICA DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

A obrigação alimentar apresenta uma natureza jurídica híbrida e multifacetada, situando-se na fronteira entre o dever moral e o dever jurídico. Maria Berenice Dias explica que, apesar dessa obrigação germinar na ética do cuidado e da solidariedade familiar, somente adquire robustez coercitiva no plano jurídico, tornando-se exigível por via judicial.⁴³ Outrossim, Paulo Lôbo a define como um “*dever público de natureza privada*”⁴⁴, evidenciando o compromisso ético do Estado com o bem-estar familiar. Sendo assim, dualidade expressa por tais autores espelha a própria evolução do Direito de Família da contemporaneidade, que migrou de um modelo patriarcal para um sistema alicerçado na igualdade, na responsabilidade e na afetividade.

Diante disso, faz-se necessário delinear a natureza jurídica da obrigação supramencionada, destacando suas três características principais. A obrigação alimentar é, primeiramente, personalíssima, configurando-se como um direito intransferível e irrenunciável, intrinsecamente vinculado à própria sobrevivência e à dignidade da pessoa humana, não podendo ser afastada por convenção entre as partes, dada sua função de garantia da vida (MADALENO, 2021)⁴⁵. Da mesma forma é também transmissível, em certos casos, aos herdeiros, conforme o art. 1.700 do Código Civil. Além disso, é recíproca, pois pode ser exigida mutuamente entre os membros da família, conforme previsto no art. 1.694 do Código Civil, desde que respeitado o binômio necessidade-possibilidade. Por fim, possui caráter divisível e variável, uma vez que seu valor não é imutável e pode ser revisto judicialmente a qualquer tempo, diante de mudança na situação fática das partes, por força do art. 1.699 do Código Civil, o que reflete seu caráter dinâmico.

Destarte, sua natureza transcende em muito a de um simples direito de crédito, abarcando um denso conteúdo ético, social e existencial, pois visa assegurar a manutenção do ser humano em condições dignas, reconhecendo que a subsistência material é pressuposto indissociável da liberdade e da cidadania.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 545.

⁴⁴ LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 215.

⁴⁵ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 795.

2. 3. PRINCÍPIOS DO DIREITO ALIMENTAR E SUAS ESPÉCIES

O direito alimentar é regido por uma constelação de princípios que orientam interpretação e, conseqüentemente, sua aplicação, sendo os principais a dignidade da pessoa humana, a solidariedade familiar, a proporcionalidade e a isonomia.

Dito isso, o princípio da dignidade, vértice de todo o ordenamento, é aquele que transforma o dever de alimentar de mera caridade em imposição de justiça social.

Por conseguinte, a solidariedade familiar fornece a base ética que sustenta este dever, assegurando que todos os membros da família devem se auxiliar mutuamente, de acordo com suas possibilidades e necessidade, corroborando com a ideia de que a vulnerabilidade de um membro possa suprida pelos demais.

Não obstante, o princípio da proporcionalidade é o critério objetivo para a fixação do valor que visa um equilíbrio justo tem levado a doutrina mais contemporânea a defender a aplicação de um trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, evitando tanto o encargo excessivo para o alimentante quanto a verba insuficiente para o alimentando (TARTURCE, 2022).⁴⁶

Por fim, o princípio da isonomia impõe tratamento igualitário entre os filhos, sejam eles biológicos, adotivos ou socioafetivo, haja vista que o vínculo jurídico decorre da filiação e não pode ser condicionado à origem do laço familiar ou submeter-se a qualquer tipo de discriminação.

Frente ao exposto, destaca-se que é conforme a esse contexto principiológico que se compreende a crucial distinção doutrinária entre as espécies de alimentos. Dessa maneira, indica-se os Alimentos Necessários (ou Naturais), como aqueles que se destinam estritamente à sobrevivência, garantindo o mínimo vital (alimentação, saúde básica, abrigo) e são típicos em situações de urgência ou de vínculo de solidariedade mais tênue, enquanto os Alimentos Côngruos (ou Civis), caracterizam-se por representarem a plenitude do

⁴⁶ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 460.

instituto e visam assegurar uma vida digna, compatível com a condição social e o padrão de vida anterior do alimentando, incluindo educação, a qual inclui o nível superior, moradia, vestuário, lazer e cultura (CAHALI, 2013).⁴⁷

Conforme ensinam Guilherme Calmon Nogueira da Gama e Leandro Guerra, essa plenitude se justifica, vez que:

*“a família cumpre sua função social quando assegura aos seus membros não apenas o mínimo vital, mas um padrão de vida que lhes permita desenvolver plenamente sua personalidade”.*⁴⁸

⁴⁷ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 87

⁴⁸ GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. Função Social da Família: Função Social no Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2007. p. 218

2. 4. SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO: LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA

A obrigação alimentar é bilateral e recíproca, conforme disposto no artigo 1.696 do Código Civil.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

Sob essa ótica, a legitimidade ativa pertence ao alimentando que se encontra em estado de necessidade, enquanto a passiva recai sobre o alimentante que, possuindo vínculo familiar, detém condições econômicas para supri-la. Ainda, aponta-se que a obrigação segue uma ordem de vocação, recaindo primeiramente nos parentes mais próximos em grau, e de forma subsidiária nos mais remotos, dependendo da impossibilidade dos mais próximos de cumprir o dever.

No cerne desta estrutura está o dever de sustento como expressão máxima da responsabilidade parental. Este dever, que integra o poder familiar, constitui a materialização econômica e objetiva do compromisso assumido com a prole, cujas características são de cunho objetivo e inescusável.

O afeto, nesse cenário, atua como pano de fundo humanizador. Rodrigo da Cunha Pereira defende que “o cuidado é o afeto em ação — é o modo jurídico de traduzir o amor em responsabilidade”⁴⁹. Logo, o cumprimento da obrigação alimentar não é apenas a quitação de um débito legal, mas a reafirmação de um vínculo de solidariedade, a qual, mesmo diante do abandono afetivo, a obrigação material persiste, pois o cuidado, em sua dimensão jurídica, é inalienável.

Além disso, ao fim, cabe reiterar que a maioria do alimentando, por si só, não opera a exoneração automática do dever de alimentos, nos termos consagrados pela Súmula 358 do Superior Tribunal de Justiça, exigindo decisão judicial que analise a cessação da necessidade ou a superveniência de outra causa extintiva.

⁴⁹ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004. p. 78.

2.5. DEVER DE SUSTENTO E RESPONSABILIDADE PARENTAL

Em síntese, o dever de sustento é a expressão mais concreta da responsabilidade parental, principalmente, porque trata da obrigação alimentar no Direito de Família brasileiro que é um instituto complexo e fundamental, cuja análise exige a superação de uma visão meramente patrimonialista, desdobrando-se em princípios e espécies que buscam garantir desde a mera subsistência até uma existência plena e digna.

É justamente nesta seara, contudo, que se instala uma problemática profundamente contemporânea e provocativa: se os alimentos cômputos destinam-se a assegurar a manutenção de um padrão de vida e o desenvolvimento pleno do alimentando, que inclui sua saúde emocional e seu pertencimento familiar, até que ponto comportamentos que destruam ativamente esse vínculo, como a alienação parental, a violência psicológica ou a rejeição injustificada, podem impactar a extensão desta obrigação?

À vista disso, Rodrigo da Cunha Pereira adverte que:

*“o afeto, quando manipulado de forma abusiva, converte-se em instrumento de violência simbólica, capaz de comprometer os vínculos familiares e até mesmo influenciar a obrigação alimentar”.*⁵⁰

É esse cenário que a problemática levantada e evidenciada na advertência de que o afeto manipulado se converte em violência simbólica capaz de influenciar a estrutura jurídica sólida e principiológica que sustenta o dever de sustento, se torna a base para um debate mais profundo. O estudo do abuso psicológico como causa de ruptura do vínculo afetivo revela-se, assim, central para compreender os limites éticos e jurídicos da solidariedade familiar, desafiando o intérprete a equilibrar a proteção da dignidade do alimentando com a preservação dos deveres recíprocos que dão sentido à instituição familiar (DIAS, 2022).⁵¹

⁵⁰ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004. p. 67

⁵¹ DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 590.

Nessa perspectiva, o dever de sustento traduz o princípio da função social da família, sendo que tal núcleo na contemporaneidade não se define apenas pelo afeto, mas pela responsabilidade mútua entre seus integrantes. Sustentar é, portanto, um ato de justiça e um modo de concretizar a dignidade e o respeito pela vida em suas dimensões mais básicas, independentemente do estado do vínculo afetivo.

DESCRIÇÃO DO CAPÍTULO

O presente capítulo, inicialmente, objetiva analisar a transformação do Direito de Família brasileiro, cuja superação do modelo patrimonialista corroborou para a adoção de um paradigma centrado na afetividade e na dignidade da pessoa humana. Por conseguinte, examina a consolidação do afeto como princípio jurídico, o reconhecimento da filiação socioafetiva e a ampliação da obrigação alimentar em suas dimensões de cunho econômico e existencial. Por fim, pretende-se discutir a interdependência entre sustento e cuidado, abordando o dilema ético da obrigação alimentar em situações de ruptura afetiva e abuso psicológico.

3. A AFETIVIDADE E O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

O Direito de Família brasileiro vivenciou, nas últimas décadas, uma profunda transmutação paradigmática, migrando de um modelo patriarcal, hierarquizado e patrimonialista para uma estrutura assentada em valores éticos e personalistas. Essa metamorfose é fruto da constitucionalização das relações privadas, especialmente a partir da promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Tamanho foi o impacto dessa virada axiológica que Maria Berenice Dias entende que:

“a família moderna é fundada na afetividade, e não mais exclusivamente no casamento ou no sangue. O afeto tornou-se princípio e valor jurídico, e sua ausência pode gerar consequências jurídicas”⁵².

Na mesma linha, Paulo Lôbo destaca que o afeto constitui o eixo estruturante que confere sentido ético e finalístico às relações familiares⁵³.

Sob essa ótica, a consolidação do afeto como valor jurídico impulsionou o reconhecimento da filiação socioafetiva, fenômeno que desbiologizou a parentalidade e a reconstruiu sobre os pilares da convivência, da presença e do amor. Conforme ensina Rolf Madaleno, *“a parentalidade socioafetiva representa a superação do determinismo genético em prol da vivência concreta de cuidado e responsabilidade”⁵⁴*. Ademais, referida perspectiva encontra respaldo no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, haja vista a garantia do direito da criança à convivência familiar e comunitária em ambiente de afeto e proteção. Isto posto, evidencia que a filiação socioafetiva amplia a incidência da obrigação alimentar, demonstrando que a solidariedade familiar transcende o sangue: ela se ancora na essência da obrigação que corresponde à convivência e o compromisso de sustentar, amparar e educar.

⁵² DIAS, Maria Berenice. Manual de Direito das Famílias. 12. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022. p. 45.

⁵³ LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p. 45

⁵⁴ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 487.

A partir desse novo paradigma, o dever de prestar alimentos, tradicionalmente entendido por Yussef Said Cahali como encargo que independe de reciprocidade afetiva, constituindo imperativo legal de ordem pública e expressão do princípio da solidariedade⁵⁵, assume a afetividade como elemento catalisador ou moderador, vez que, quando presente, torna o cumprimento espontâneo e confere ao dever de sustento um sentido ético de cuidado mútuo; quando ausente, pode convertê-lo em mero fardo burocrático.

Para tanto, a obrigação alimentar deve ser compreendida em sua dupla dimensão, ou seja, tanto econômica quanto existencial, sendo que a primeira, garante o sustento material e a segunda, afirma o reconhecimento simbólico do outro enquanto sujeito contemplado de dignidade. Conforme observam Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal, os alimentos representam um *“instrumento de concretização do direito fundamental à vida digna, inserido no núcleo essencial da solidariedade familiar”*⁵⁶.

Para Maria Helena Diniz, essa dualidade revela a natureza mista da obrigação alimentar: ao mesmo tempo jurídica e moral, ela nasce da norma, mas é vivificada pelo vínculo afetivo⁵⁷. Em igual sentido, Rolf Madaleno salienta que *“a obrigação alimentar, embora juridicamente coercitiva, é expressão concreta da solidariedade ética e da dignidade humana”*⁵⁸.

Assim, a obrigação de sustento não é apenas uma transferência de recursos materiais, mas a materialização simbólica do dever de cuidado, cuja finalidade é preservar a vida e a dignidade do outro, especialmente em contextos de vulnerabilidade. Contextos estes em que o afeto pode ser também fonte de violência simbólica quando manipulado como mecanismo de controle ou alienação. Rodrigo da Cunha Pereira adverte que *“o afeto, quando convertido em instrumento de dominação, perde sua natureza ética e transforma-se em abuso psicológico, violando a dignidade da pessoa humana”*⁵⁹.

⁵⁵ CAHALI, Yussef Said. Dos Alimentos. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 52.

⁵⁶ FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Famílias. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2022. p. 893.

⁵⁷ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v. 5. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 32.

⁵⁸ MADALENO, *op. cit.*, p. 487.

⁵⁹ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004. p. 78.

3.1 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR EM CONTEXTOS DE RUPTURA AFETIVA E ABUSO PSICOLÓGICO

A ruptura afetiva entre pais e filhos, frequentemente decorrente de distintas formas de abuso psicológico, desafia o intérprete a conciliar o dever jurídico de sustento com a complexidade emocional das relações familiares.

Em tais casos, é possível que o genitor afastado alegue a ausência de afeto como fundamento para a exoneração da obrigação alimentar. Todavia, o ordenamento jurídico brasileiro não admite a vinculação entre amor e dever jurídico. Maria Helena Diniz afirma categoricamente que “*o afastamento afetivo não extingue o dever de sustento, pois o Estado não tutela sentimentos, mas direitos fundamentais*”⁶⁰.

A exceção se dá apenas em hipóteses excepcionalíssimas, quando comprovado ato ilícito de extrema gravidade que torne insustentável a manutenção do dever de solidariedade. Qualquer outra maneira que se pleitear a exoneração por rompimento dos laços afetivos, como Flávio Tartuce reitera, somente pode justificar-se através da revisão do encargo “*quando há autonomia financeira plena do alimentando e conduta dolosa do genitor que inviabilize a convivência ética*”⁶¹.

O Tribunal tem reafirmado que a perda do vínculo afetivo não é, *per se*, causa de extinção da obrigação, privilegiando sempre a proteção do vulnerável e a preservação da função social da família.

Ainda, nos casos em que se verifica a prática do abuso psicológico, o caminho adequado é a responsabilização civil do genitor pelos danos morais, e não a supressão do dever de alimentos. Assim, o Direito diferencia a sanção pela ofensa moral da continuidade da obrigação alimentar, que permanece como instrumento de garantia da dignidade do filho.

⁶⁰ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família. v. 5. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. p. 600.

⁶¹ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 1.245.

Portanto, o afeto, como valor jurídico-constitucional, serve de vetor hermenêutico essencial, humanizando a norma ao promover a vida digna e o cuidado mútuo. Contudo, o dever de sustento não é suprimido pelo afastamento afetivo, pois se sustenta no princípio da solidariedade e na função social da família, cujo objetivo é assegurar ao alimentando não apenas o mínimo vital, mas um padrão de vida que permita o pleno desenvolvimento de sua personalidade (GAMA; GUERRA, 2007)⁶². Desse modo, a evolução do Direito de Família reside na síntese entre norma e afeto, convertendo o sustento em um ato de justiça, solidariedade e a mais elevada expressão da dignidade humana.

⁶² GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. *Função Social da Família: Função Social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007. p. 95.

DESCRIÇÃO DO CAPÍTULO

Este capítulo tem por objetivo analisar a responsabilização civil por abandono parental afetivo, partindo de reflexões gerais sobre os deveres inerentes à parentalidade até a consolidação jurisprudencial do tema. Inicialmente, debate-se a necessidade de aprimorar o arcabouço jurídico para além da esfera alimentar, enfatizando a violação de deveres objetivos de cuidado como fundamento para a reparação. Em seguida, o estudo se concentra no marco legal e jurisprudencial, destacando o paradigmático julgado do REsp 1.159.242/SP do STJ, que consagrou a distinção entre *"amar é faculdade, cuidar é dever"*. Através da análise de acórdãos do Superior Tribunal de Justiça e de tribunais estaduais, o capítulo demonstra a evolução na quantificação dos danos morais e a uniformização de um entendimento que reconhece o cuidado como valor jurídico autônomo, cuja violação gera obrigação de indenizar, independentemente da perda do poder familiar ou da existência de vínculo afetivo.

4. PROPOSTAS DE APRIMORAMENTO: MEDIAÇÃO FAMILIAR E A FUNÇÃO ÉTICA DA RESPONSABILIDADE PARENTAL

Diante da complexidade que permeia as dinâmicas familiares contemporâneas, notadamente aquelas marcadas pelo abuso psicológico e afastamento afetivo, impõe-se aprimorar o arcabouço legislativo e hermenêutico para garantir coerência, previsibilidade e segurança jurídica no cumprimento do dever alimentar.

Tal aprimoramento é pertinente para além da concretização dos princípios constitucionais da solidariedade familiar e da dignidade da pessoa humana, dado que, igualmente satisfaz a necessidade pragmática de estabelecer parâmetros objetivos que orientem o magistrado ante situações nas quais o afeto é maculado pela violência simbólica.

Desse modo, considerando que o sistema jurídico pátrio apresenta lacunas normativas que propiciam interpretações divergentes, comprometendo o equilíbrio entre justiça e humanidade, cabe salientar a lógica de Flávio Tartuce, a qual reforça que tal obrigação é "*instrumento de solidariedade, não de punição*"⁶³. A referida afirmação objetiva proteger o vulnerável e não a sancionar o agente da violência emocional, e por conseguinte, faz depreender-se que a possível exoneração do dever de alimentos não deve prevalecer frente à via indenizatória, cujo caráter corresponde à direito fundamental indisponível, intrinsecamente associado à vida e à dignidade humana.

Para além de reformas normativas, é imperioso implementar políticas públicas restaurativas e educativas que promovam a mediação familiar e fortaleçam a parentalidade responsável, com o intuito de disseminar a consciência do cuidado como dimensão ética essencial à cidadania, na mesma linha apresentada por Rodrigo da Cunha Pereira, já que o progresso do Direito de Família reside menos na punição e mais na reconstrução simbólica dos vínculos, mesmo que rompidos na convivência diária⁶⁴, convertendo-se em agente de reconciliação.

⁶³ TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 867.

⁶⁴ CUNHA PEREIRA, Rodrigo da. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004. p. 178.

4.1. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO: DA INESCUSABILIDADE DO DEVER DE CUIDADO À INDENIZAÇÃO

A responsabilização civil pelo abandono parental afetivo consolidou-se como avanço paradigmático na efetivação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção integral da criança e do adolescente no julgamento do Recurso Especial nº 1.159.242/SP, destacado a seguir:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp nº 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 24/04/2012).

A decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, relatada pela Ministra Nancy Andrighi, estabeleceu a distinção técnica essencial entre o sentimento subjetivo do amor e a obrigação objetiva do cuidado, vez que considera o dever de cuidado parental como um dever jurídico autônomo, ou seja, independentemente da existência de vínculo afetivo, cuja violação gera obrigação de indenizar, conforme o artigo 186 do Código Civil, *vide*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Sob essa perspectiva, a decisão destacou que a perda do poder familiar não extingue o dever de indenizar, uma vez que essa medida visa proteger o menor futuramente, sem compensar os danos já sofridos, entendimento que se alinha à visão de Rolf Madaleno⁶⁵. A relatora também evidenciou a possibilidade de aferir objetivamente o cumprimento dos deveres parentais mínimos ao desenvolvimento saudável da criança, como presença e participação ativa, afastando a ideia de que tais obrigações escapam ao controle judicial.

Outrossim, quando Maria Helena Diniz⁶⁶ ressalta a proporcionalidade da reparação em face da gravidade da violação e suas consequências no desenvolvimento da personalidade do descendente, verifica-se o amadurecimento do Judiciário na mensuração dos danos morais decorrentes do abandono afetivo, reconhecendo o impacto psicológico dessa conduta, de modo que a evolução jurisprudencial é refletida no aumento dos valores indenizatórios, a serem exemplificados.

Assim, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DE FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. APLICAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS E PERDA DO PODER FAMILIAR. DEVER DE ASSISTÊNCIA

⁶⁵ MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 589.

⁶⁶ DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. v. 7. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. p. 312.

MATERIAL E PROTEÇÃO À INTEGRIDADE DA CRIANÇA QUE NÃO EXLUEM A POSSIBILIDADE DA REPARAÇÃO DE DANOS. RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS. PRESSUPOSTOS. AÇÃO OU OMISSÃO RELEVANTE QUE REPRESENTA VIOLAÇÃO AO DEVER DE CUIDADO. EXISTÊNCIA DO DANO MATERIAL OU MORAL. NEXO DE CAUSALIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS NA HIPÓTESE. CONDENAÇÃO A REPARAR DANOS MORAIS. CUSTEIO DE SESSÕES DE PSICOTERAPIA. DANO MATERIAL OBJETO DE TRANSAÇÃO NA AÇÃO DE ALIMENTOS. INVIABILIDADE DA DISCUSSÃO NESTA AÇÃO. 1- Ação proposta em 31/10/2013. Recurso especial interposto em 30/10/2018 e atribuído à Relatora em 27/05/2020. 2- O propósito recursal é definir se é admissível a condenação ao pagamento de indenização por abandono afetivo e se, na hipótese, estão presentes os pressupostos da responsabilidade civil. 3- É juridicamente possível a reparação de danos pleiteada pelo filho em face dos pais que tenha como fundamento o abandono afetivo, tendo em vista que não há restrição legal para que se apliquem as regras da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares e que os arts. 186 e 927, ambos do CC/2002, tratam da matéria de forma ampla e irrestrita. Precedentes específicos da 3ª Turma. 4- A possibilidade de os pais serem condenados a reparar os danos morais causados pelo abandono afetivo do filho, ainda que em caráter excepcional, decorre do fato de essa espécie de condenação não ser afastada pela obrigação de prestar alimentos e nem tampouco pela perda do poder familiar, na medida em que essa reparação possui fundamento jurídico próprio, bem como causa específica e autônoma, que é o descumprimento, pelos pais, do dever jurídico de exercer a parentalidade de maneira responsável. 5- O dever jurídico de exercer a parentalidade de modo responsável compreende a obrigação de conferir ao filho uma firme referência parental, de modo a propiciar o seu adequado desenvolvimento mental, psíquico e de personalidade, sempre com vistas a não apenas observar, mas efetivamente concretizar os princípios do melhor interesse da criança e do adolescente e da dignidade da pessoa humana, de modo que, se de sua inobservância, resultarem traumas, lesões ou prejuízos perceptíveis na criança ou

adolescente, não haverá óbice para que os pais sejam condenados a reparar os danos experimentados pelo filho. 6- Para que seja admissível a condenação a reparar danos em virtude do abandono afetivo, é imprescindível a adequada demonstração dos pressupostos da responsabilização civil, a saber, a conduta dos pais (ações ou omissões relevantes e que representem violação ao dever de cuidado), a existência do dano (demonstrada por elementos de prova que bem demonstrem a presença de prejuízo material ou moral) e o nexo de causalidade (que das ações ou omissões decorra diretamente a existência do fato danoso). 7- Na hipótese, o genitor, logo após a dissolução da união estável mantida com a mãe, promoveu uma abrupta ruptura da relação que mantinha com a filha, ainda em tenra idade, quando todos vínculos afetivos se encontravam estabelecidos, ignorando máxima de que existem as figuras do ex-marido e do ex-convivente, mas não existem as figuras do ex-pai e do ex-filho, mantendo, a partir de então, apenas relações 49 protocolares com a criança, insuficientes para caracterizar o indispensável dever de cuidar. 8- Fato danoso e nexo de causalidade que ficaram amplamente comprovados pela prova produzida pela filha, corroborada pelo laudo pericial, que atestaram que as ações e omissões do pai acarretaram quadro de ansiedade, traumas psíquicos e sequelas físicas eventuais à criança, que desde os 11 anos de idade e por longo período, teve de se submeter às sessões de psicoterapia, gerando dano psicológico concreto apto a modificar a sua personalidade e, por consequência, a sua própria história de vida. 9- Sentença restabelecida quanto ao dever de indenizar, mas com majoração do valor da condenação fixado inicialmente com extrema modicidade (R\$ 3.000,00), de modo que, em respeito à capacidade econômica do ofensor, à gravidade dos danos e à natureza pedagógica da reparação, arbitra-se a reparação em R\$ 30.000,00. 10- É incabível condenar o réu ao pagamento do custeio do tratamento psicológico da autora na hipótese, tendo em vista que a sentença homologatória de acordo firmado entre as partes no bojo de ação de alimentos contemplava o valor da mensalidade da psicoterapia da autora, devendo eventual inadimplemento ser objeto de discussão naquela seara. 11- Recurso especial conhecido e parcialmente provido, a fim de

julgar procedente o pedido de reparação de danos morais, que arbitro em R\$ 30.000,00), com juros contados desde a citação e correção monetária desde a publicação deste acórdão, carreando ao recorrido o pagamento das despesas, custas e honorários advocatícios em razão do decaimento de parcela mínima do pedido, mantido o percentual de 10% sobre o valor da condenação fixado na sentença. (STJ, REsp nº. 1.887.697/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 21/09/2021)

Ainda, segue-se o mesmo posicionamento os tribunais estaduais, a seguir ilustrados:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO DEMONSTRADO - ABANDONO AFETIVO DE MENOR - COMPROVAÇÃO - VIOLAÇÃO AO DIREITO DE CONVÍVIO FAMILIAR - DANO MORAL - OCORRÊNCIA. - Não demonstrado pela parte ré o impedimento, por parte do perito judicial, da participação do assistente técnico na elaboração do laudo pericial, bem como a ocorrência de prejuízo dela decorrente, não há que se falar em cerceamento de defesa.3 - A falta da relação paterno-filial, acarreta a violação de direitos próprios da personalidade humana, maculando o princípio da dignidade da pessoa humana. - Mostra-se cabível a indenização por danos morais decorrentes da violação dos direitos da criança, decorrente do abandono afetivo. (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Evandro Lopes da Costa Teixeira, j. 08/08/2019).

APELAÇÃO. Indenização por danos morais. Abandono afetivo da filha pelo genitor. Sentença de improcedência. Irresignação da autora. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz é destinatário da prova. Requerido não impugnou especificamente o descumprimento reiterado da visitação. Menor demonstra insuficiência de vínculo paterno. Danos psicológicos comprovados. Fixação de R\$ 10.000,00 de indenização e condenação do requerido para o pagamento do tratamento psicológico da menor. Descabimento de aplicação de multa pelo descumprimento de visitação pelo genitor. Visitas

constituem direito e não obrigação. Entretanto, o afastamento reiterado e imotivado pode ensejar nova indenização por abandono afetivo. Inversão do ônus de sucumbência. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP, Apelação Cível nº 1002247-15.2019.8.26.0472, 2ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. João Baptista Galhardo Júnior, j. 01/09/2022).

APELAÇÃO CÍVEL. ABANDONO AFETIVO. GENITOR EM RELAÇÃO À FILHA. ABALO PSICOLÓGICO NA CRIANÇA. NEXO DE CAUSALIDADE COMPROVADO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÉTODO BIFÁSICO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Na presente hipótese, o apelante pretende obter a reforma da sentença para que seja desonerado do pagamento do valor dos danos morais fixados no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). 2. No caso, verifica-se que restou comprovado nos autos o alegado abandono afetivo, bem como o abalo psicológico por ela sofrido. Por essa razão é possível a indenização pelos danos morais apontados. 3. Verifica-se que o recorrente é motorista e recebe irrisório salário mensal. Pelas razões expostas, o valor dos danos morais deve ser fixado no montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), com o devido respeito ao princípio da razoabilidade e diante da aplicação do método bifásico adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 4. Apelação conhecida e parcialmente provida. (TJDFT, Apelação Cível nº 0002952-30.2012.8.07.0011, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Fátima Rafael, Rel. Des. Designado Alvaro Ciarlini, j. 31/07/2019).

Por fim, a uniformização interpretativa promovida por diversos tribunais estaduais consolida um sistema jurídico coerente que assegura a efetividade dos deveres parentais, dissociando amor e cuidado e reafirmando a responsabilidade civil como resposta adequada à violação dos deveres parentais essenciais, sendo que essa construção jurisprudencial reafirma o cuidado como valor jurídico fundamental, cuja inobservância acarreta graves consequências civilistas, independentemente da manutenção do vínculo afetivo entre pais e filhos.

5.1 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou investigar de maneira aprofundada sobre a tríade conceitual que envolve o abuso psicológico, a ruptura do vínculo afetivo filial e o dever de prestar alimentos, analisando-a sob as perspectivas da ética, da afetividade e da responsabilidade jurídica.

No decorrer do texto, nota-se que no âmbito das relações familiares, o sofrimento emocional pode manifestar-se através de formas silenciosas, porém profundamente nocivas, as quais que corroem a confiança, distorce o afeto e compromete irremediavelmente o desenvolvimento de vínculos saudáveis.

Ao longo da análise, constatou-se que o Direito de Família brasileiro, impulsionado pelo processo de constitucionalização das relações privadas, elevou a dignidade da pessoa humana e a afetividade à condição de pilares axiológicos centrais da convivência familiar. Não obstante, tornou-se igualmente evidente que o afeto, embora alavancado à categoria de valor jurídico, não se constitui em *conditio sine qua non* para o adimplemento da obrigação alimentar. Para tanto, o dever de sustento, emana da obrigação de cuidado que, comumente, decorre da filiação, mesmo que socioafetiva, e configura expressão concreta do princípio da solidariedade familiar, permanecendo indeclinável e desvinculado do sentimento de amor ou de quaisquer outras manifestações afetivas.

O abuso psicológico, por sua vez, apresenta-se como uma das mais perversas modalidades de violência doméstica, precisamente por atuar no campo invisível da mente e do afeto. Tal afirmação provém do entendimento de que esse tipo de conduta não apenas despedaça a identidade do indivíduo, ainda mais tratando-se da criança e do adolescente, como pode conduzir à ruptura traumática dos vínculos de confiança entre genitores e descendentes.

Diante disso, o dever jurídico de prestar alimentos, mesmo em contextos de distanciamento afetivo, representa compromisso ético indissociável com a vida e com a dignidade do outro, haja vista que o sustento de um filho transcende a mera garantia de alimentação e moradia, traduzindo-se em cuidado e reconhecimento da dignidade e do valor inerente à pessoa humana.

Simultaneamente, é fundamental reafirmar que o afeto não pode ser transmutado em critério jurídico determinante de deveres e direitos patrimoniais. Isto posto demonstra que enquanto o amor é manifestação volitiva espontânea e o cuidado é imperativo ético-jurídico, garante-se que a ausência de sentimento não seja confundida com ausência de dever. Assim, reforça-se a lógica de que o Direito não pode compelir ao amor, mas pode e deve exigir respeito, sustento e responsabilidade, reafirmando assim o caráter indisponível dos deveres parentais e a primazia da proteção da dignidade humana sobre quaisquer contingências afetivas.

Além disso, percebe-se a necessidade imperiosa de constante evolução normativa e hermenêutica para que o Direito possa enfrentar adequadamente as nuances do sofrimento psíquico e das complexas relações emocionais. Apesar das dificuldades ainda existentes para aferir com precisão e responsabilizar efetivamente o abuso psicológico, o reconhecimento da dor psíquica como dano indenizável representa significativo avanço no âmbito civilizatório, ampliando a tutela jurídica para abarcar não apenas a integridade física, mas igualmente a esfera subjetiva e psíquica do ser humano.

Destarte, conclui-se que a obrigação alimentar, por sua natureza jurídica e ética, deve permanecer protegida, mesmo diante da quebra do vínculo afetivo e dos impactos do abuso psicológico, reafirmando a centralidade da dignidade da pessoa humana e o compromisso do Direito em efetivar a solidariedade familiar como verdadeiro instrumento de justiça e humanidade.

BIBLIOGRAFIA

- ARANTES, Esther Maria de Magalhães. *Psicologia Jurídica no Brasil*. 8. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2021.
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. *Teoria Geral do Direito de Família*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- BOURDIEU, Pierre. *A Dominação Masculina*. 9. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2021.
- BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.
- BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.
- BRASIL. Lei nº 14.340, de 18 de maio de 2022. Altera a Lei nº 13.431/2017, para dispor sobre a proteção de crianças e adolescentes vítimas de violência. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 19 maio 2022.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos Alimentos*. 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 12. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v. 5. 38. ed. São Paulo: Saraiva, 2023.
- DINIZ, Maria Helena. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil*. v. 7. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: Famílias*. 13. ed. Salvador: Juspodivm, 2022.
- FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. *Introdução ao Estudo do Direito: Técnica, Decisão e Dominação*. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da; GUERRA, Leandro dos Santos. *Função Social da Família: Função Social no Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2007.
- GARCIA, Luiz Edson Fachin. *Família e Jurisdição: A Constituição da Parentalidade*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família*. v. 6. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

- LÔBO, Paulo. Famílias Contemporâneas. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.
- LÔBO, Paulo. Direito Civil: Famílias. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.
- MADALENO, Rolf. Curso de Direito de Família. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito de Família. Tomo 1. Campinas: Bookseller, 2017.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de Direito Civil: Família e Sucessões. 45. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: Família. v. 5. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2004.
- PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito de Família Contemporâneo. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2018.
- SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 46. ed. São Paulo: Malheiros, 2023.
- TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito de Família. v. 5. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Família. v. 6. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2022.